



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 155/90

Estabelece Horário de funcionamento do Comércio Industria e Outros Estabelecimentos e Dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica fixado os seguintes horários para funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais que não se enquadram em regime especial:

I - Industria - 07:00 as 17:00 horas;

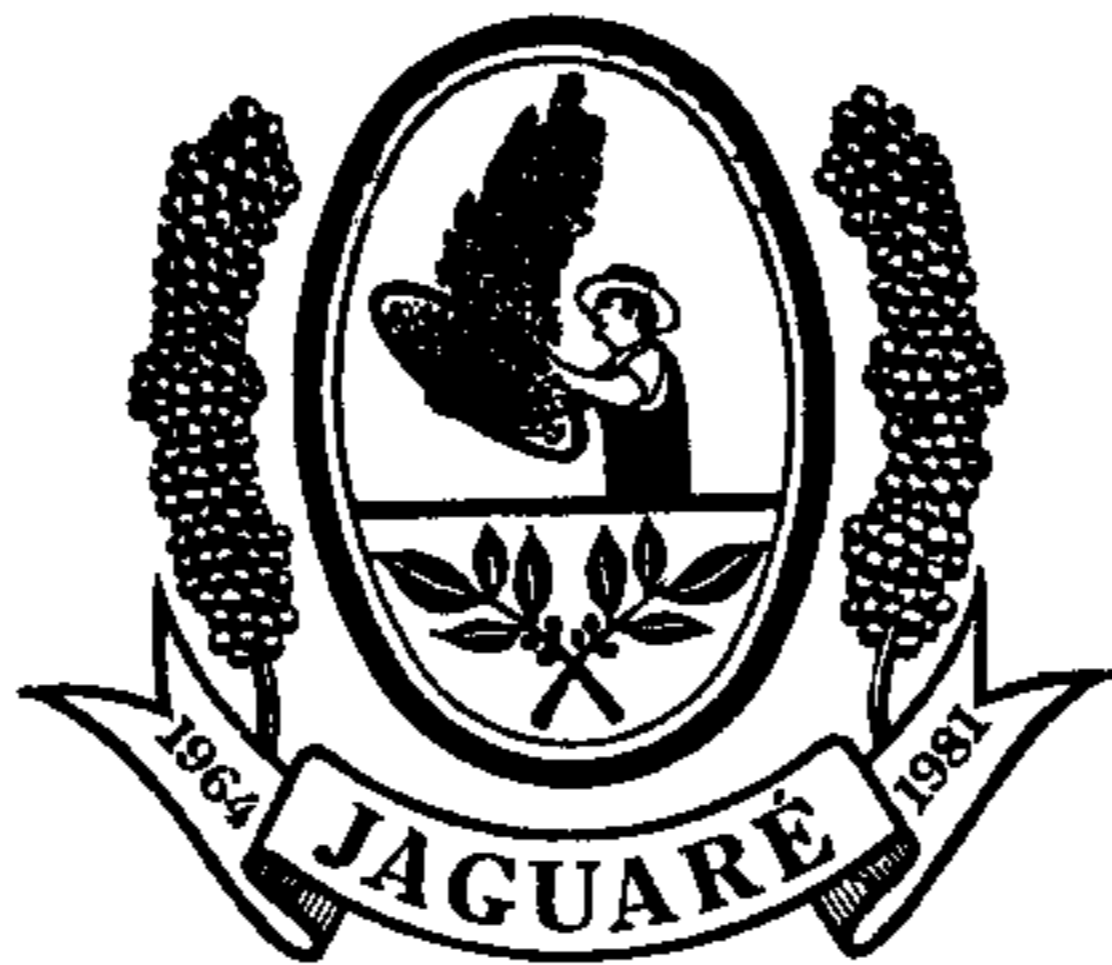
II - Comercio - 07:00 às 17:00 horas;

§ 1º - Aos sábados o horário para os estabelecimentos constantes do art. 1º sera de 07:00 às 12:00 horas;

§ 2º - O horário do comercio, não é extensivo para o interior do Município de Jaguare-ES, ficando o estabelecido no Item II, desta Lei, somente para a sede do Município de Jaguare-ES.

Art. 2º - Por conveniência publica, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Barbearias, cabeleiros, salão de beleza das 07:00 as 21:00 horas;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

II - Parques de diversões, circos, cinemas, das 12:00 às 24:00 horas;

III - Boates, Forrós e Similares das 18:00 às 02:00 horas.

IV - Padarias, das 05:00 às 20:00 horas;

V - Açougues, quitandas e casas de verduras das 07:00 às 19:00 horas, exceto aos domingos e feriados cujo horário será de 07:00 as 10:00 horas.

VI - Farmácias das 07:00 às 18:00 horas, exceto para farmácias de plantão cujo horário se estenderá até as 22:00 horas.

VII - Restaurantes, das 08:00 às 22:00 horas.

VIII - Revendedores de derivados de petróleo obedecerão ao horário fixado pelo órgão federal;

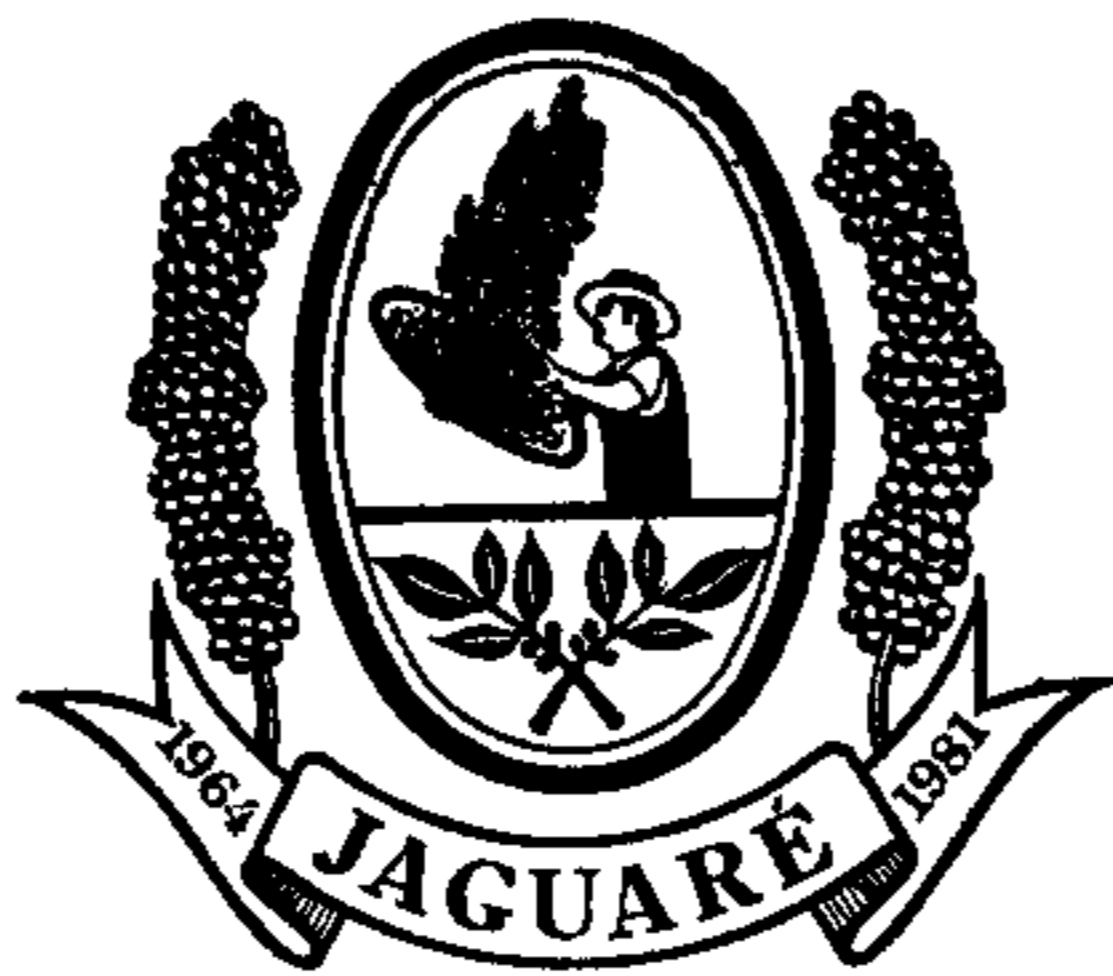
IX - Supermercados, das 07:00 às 18:00 horas e aos sábados das 07:00 às 12 horas.

§ 1º - As farmácias, mesmo quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender fora dos horários estipulados nesta Lei.

§ 2º - Para o funcionamento dos estabelecimentos demais de mais de um ramo de negócio será observado o horário do ramo principal de negócio, observando-se o estoque e a receita do estabelecimento.

§ 3º - Os Bancos obedecerão a horário estabelecido pelo Órgão Central (Banco Central).

Art. 3º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, sem prejuízo da Consolidação das Leis do Trabalho, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22:00 horas nos dez (10) dias que antecedem ao Natal.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 4º - Não estão sujeitos aos horários estabelecidos nesta Lei:

I - As indústrias que por sua natureza dependem de continuidade de horário, desde que provada essa condição mediante petição dirigida a Prefeitura Municipal;

II - Hoteis, pensões e hospedarias em geral;

III - Hospitais, casas de saúde, ambulatórios, maternidades, serviços médicos de urgência e estabelecimentos congêneres;

IV - Clubes sociais;

V - Casas funerárias;

VI - Bares, botequins e sorveterias;

VII - Bancas vendedoras de jornais e revistas;

VIII - Unidades de purificação e distribuição de água;

IX - Unidade de produção e distribuição de energia elétrica;

X - Serviços telefônicos

XI - Serviços de Esgotos

XII - Serviços de Transportes Coletivos,

Art. 5º - É considerado horário extraordinário o funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários previstos nesta Lei.

Art. 6º - A concessão de licença especial para funcionar em horário extraordinário, dependerá do deferimento prévio da Prefeitura Municipal e do pagamento da taxa respectiva.

Art. 7º - Em hipótese alguma o horário extraor



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

dinário poderá exceder às 22:00 horas e anteceder às 05:00 horas.

Art. 8º - Quando o estabelecimento pretender funcionar em horário extraordinário, deverá anexar ao requerimento de licença especial, declaração dos empregados concordando em trabalhar neste período.

Art. 9º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Lei, serão punidas com multa correspondente ao valor de 01 a 50 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Jaguaré.

§ 1º - Em caso de reincidência específica poderá o Prefeito Municipal utilizar-se da força policial, nos termos do Art. 68, XVI, para fazer cumprir os atos municipais.

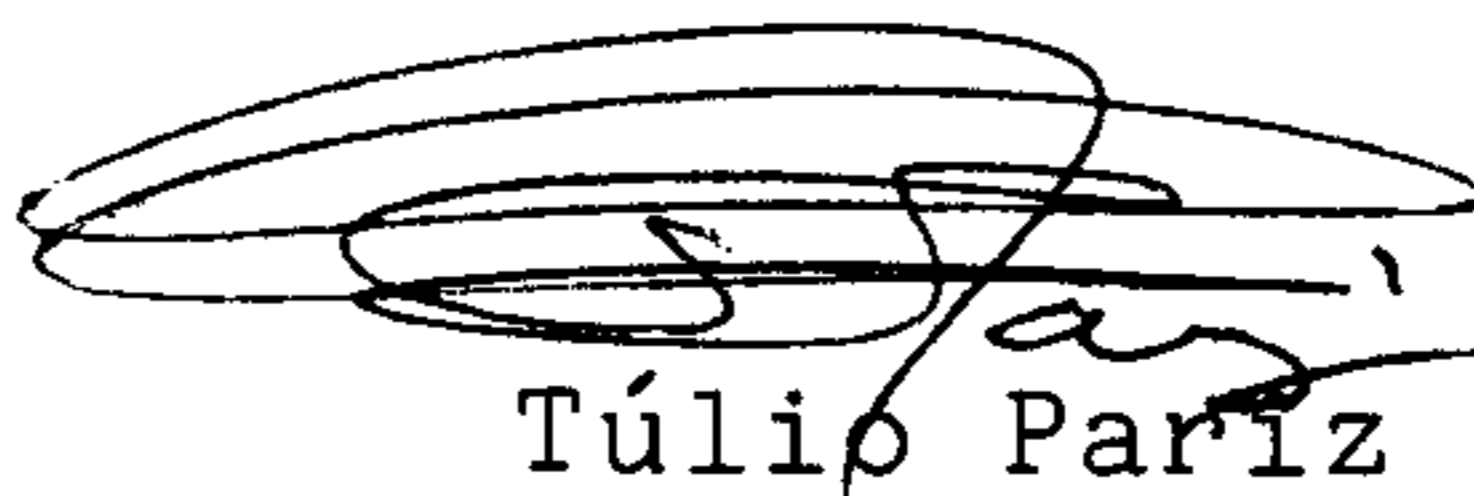
Art. 10 - A Lei Municipal nº 19/83, de 21 de novembro de 1.983 completará a presente Lei no que couber.

Art. 11 - O poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para colocar em execução a presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial os artigos 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191 e 192 da Lei nº 19/83 de 21 de novembro de 1.983.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré-ES, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa (1.990).



Túlio Pariz

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Gabinete, desta Prefeitura na data supra



Adilson Batista da Mota

Secretário de Gabinete